



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 96 250,00	
	Kz: 75 000,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 2/05:

Elege Paulo Tjijilica para o cargo de Provedor de Justiça da República de Angola.

Resolução n.º 3 /05:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado António Bento Kangulo e preenche a vaga o Deputado Jânior João do mesmo Partido e Círculo Eleitoral.

Resolução n.º 4/05:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado Evaristo Ramon Chuanda e preenche a vaga Alcides Sakala Simões do mesmo Partido e Círculo Eleitoral.

Resolução n.º 5/05:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado Silva Macumão e preenche a vaga o Deputado Jorge Alicerces Valentim do mesmo Partido e Círculo Eleitoral.

Resolução n.º 6/05:

Recomenda ao Governo que, com a maior brevidade possível, sejam regulamentadas as leis que integram o Pacote Legislativo Eleitoral.

Resolução n.º 7/05:

Recomenda ao Governo a criação das condições necessárias à institucionalização do Tribunal Constitucional.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/05:

Sobre a campanha de registo gratuito de adultos e atribuição do respectivo bilhete de identidade.

Ministério da Hotelaria e Turismo

Decreto executivo n.º 57/05:

Determina que o modelo de alvará de licença aprovado para o exercício da actividade de Agência de Viagem e Turismo, terá doravante a validade de um ano.

Decreto executivo n.º 58/05:

Determina que os modelos de alvará de licença aprovados para o exercício da Indústria Hoteleira e Similar, terão doravante a validade de um ano.

Despacho n.º 67/05:

Aprova o regimento do Conselho de Direcção do Ministério da Hotelaria e Turismo.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 68/05:

Cria a Comissão de abertura do concurso público para a adjudicação da empreitada de restauração dos pavilhões principal e anexos do Complexo da Cidadela Desportiva.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 2/05 de 24 de Maio

Considerando que os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos são um elemento central para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana tal como previsto na Lei Constitucional;

Considerando que além de positivados, esses direitos e liberdades devem ser salvaguardados por garantias que vinculem tanto os poderes públicos como os particulares;

Considerando ainda que uma das garantias estabelecidas para o efeito é a instituição do órgão constitucional denominado Provedor de Justiça, cargo que urge preencher;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º, do n.º 6 do artigo 92.º e dos artigos 142.º e 143.º todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É eleito Paulo Tjijilica para o cargo de Provedor de Justiça da República de Angola, por um período de quatro anos.

3.º — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Abril de 2005

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Resolução n.º 6/05
de 24 de Maio

Considerando que o Plenário da Assembleia Nacional, reunido aos 20 de Abril de 2005, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 88.º da Lei Constitucional, aprovou o Pacote Legislativo Eleitoral;

Considerando a necessidade de se regulamentar as leis que integram o Pacote Legislativo Eleitoral, por forma a assegurar a sua efectiva aplicação;

Considerando o disposto na alínea *d)* do artigo 112.º da Lei Constitucional e a importância de que se reveste a urgente aplicação destas leis;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *r)* do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — Recomendar ao Governo que, com a maior brevidade possível, sejam regulamentadas as leis que integram o Pacote Legislativo Eleitoral.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Resolução n.º 7/05
de 24 de Maio

Considerando que, nos termos da Lei Constitucional, a soberania reside no Povo, que a exerce segundo as formas previstas na lei;

Atendendo que o povo angolano exerce o poder político através do sufrágio universal periódico para a escolha dos

seus representantes através do referendo e por outras formas de participação democrática dos cidadãos na vida da nação;

Tendo em conta que a Lei dos Partidos Políticos consagra a apreciação pelo Tribunal Constitucional, das questões emergentes da constituição dos partidos políticos e suas coligações, da legalidade das denominações, siglas e símbolos e ordenar a respectiva extensão, bem como a resolução dos conflitos internos surgidos no seio dessas organizações políticas;

Considerando ainda que é atribuída competência ao Tribunal Constitucional para apreciação da regularidade dos actos do processo de registo eleitoral e da eleição do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional;

Tendo em conta que a conformidade desses objectivos exige uma instância jurisdicional apropriada;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *r)* do artigo 88.º e da alínea *f)* do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — Recomendar ao Governo a criação das condições necessárias à institucionalização do Tribunal Constitucional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/05
de 24 de Maio

Tendo sido aprovado pelo Conselho de Ministros na sua Sessão de 29 de Abril de 2004, o Calendário Indicativo do Processo Eleitoral em que vem integrado o Processo de Registo de Adultos;

Tendo presente que no decurso do conflito armado foram destruídos os arquivos de registo de nascimento e do bilhete de identidade;

Reconhecendo que é da responsabilidade do Governo garantir às suas populações o pleno gozo e o exercício dos

seus direitos para satisfazer os imperativos da Lei Constitucional e da Lei Ordinária;

Havendo extrema urgência e necessidade em acudir esta situação;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta e aprova o seguinte:

CAMPANHA DE REGISTO GRATUITO DE ADULTOS E ATRIBUIÇÃO DO RESPECTIVO BILHETE DE IDENTIDADE

CAPÍTULO I Registo

ARTIGO 1.º (Âmbito e gratuidade)

1. A Campanha Nacional do Registo de Adultos e atribuição simultânea do bilhete de identidade abrange todo o território nacional e é extensiva a todos os indivíduos de 15 anos de idade em diante.

2. A efectuação do registo e a concessão do bilhete de identidade durante o período dessa campanha são gratuitos.

3. A efectuação do registo e a concessão do bilhete de identidade gratuitos, estende-se até Dezembro de 2005.

ARTIGO 2.º (Declaração de nascimento)

1. A declaração de nascimento a lavrar nos termos do presente decreto compete às pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 125.º do Código do Registo Civil.

2. A margem do assento, de forma abreviada, é lançada a observação de que o assento foi lavrado ao abrigo do presente decreto.

ARTIGO 3.º (Filiação)

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade pode ser feito a todo o tempo, nos termos da Lei do Registo Civil.

ARTIGO 4.º (Composição do nome)

Na composição do nome observa-se o disposto na Lei n.º 10/85, de 19 de Outubro.

ARTIGO 5.º (Assentos de nascimento)

As pessoas já registadas mas que não podem provar tal facto em virtude de os livros terem sido destruídos ou extraviados, devem proceder de novo ao registo de nasci-

mento, apresentando um documento de identificação, nomeadamente:

- a) diploma de provimento;
- b) atestado de residência;
- c) carta de condução;
- d) declaração ou certificado de habilitações;
- e) passe de serviço;
- f) ou qualquer outro documento idóneo.

ARTIGO 6.º (Nascido em Angola de progenitores estrangeiros)

Os indivíduos nascidos em Angola de progenitores estrangeiros devem ser encaminhados à Conservatória do Registo Civil da área de residência da pessoa a quem o acto de registo respeite.

ARTIGO 7.º (Nascido no estrangeiro de progenitores angolanos)

Os indivíduos nascidos no estrangeiro de progenitores angolanos devem ser encaminhados à Conservatória dos Registos Centrais.

CAPÍTULO II Brigadas

ARTIGO 8.º (Âmbito)

São criadas em todo o território nacional brigadas itinerantes de registo e de identificação civil.

ARTIGO 9.º (Constituição das brigadas)

1. Cada brigada é constituída pelos seguintes elementos:

- a) três elementos do Registo Civil;
- b) dois elementos da Identificação Civil;
- c) dois elementos do Ministério do Interior.

2. As brigadas são chefiadas por um ajudante de conservador da área em que o acto se realiza, subordinando-se ao conservador da área em que actuam.

3. O pessoal das brigadas, bem como o de todos os intervenientes do processo tem direito a um subsídio.

4. Os coordenadores de brigadas devem ser necessariamente funcionários experientes do Ministério da Justiça, conhecedores das regras de registo e de identificação civil.

ARTIGO 10.º (Gabinetes provinciais)

Em cada província são constituídos os gabinetes provinciais que são formados pelos conservadores do registo civil e pelos chefes de identificação civil e podem ser auxiliados pelos:

- a) representantes do governador provincial;
- b) delegado provincial da justiça;
- c) administradores municipais e comunais;
- d) representantes das igrejas;
- e) representantes da sociedade civil;
- f) coordenadores de brigadas e autoridades tradicionais.

ARTIGO 11.º

(Deveres dos conservadores, chefes dos serviços de identificação e das brigadas)

1. Constituem deveres dos conservadores, chefes dos serviços de identificação e de brigadas o controlo rigoroso de não proceder ao registo de menores de 15 anos de idade, exigindo sempre que necessário a presença de testemunhas adultas e idóneas para confirmarem a idade real do registando.

2. Como meio de prova para a concessão do bilhete de identidade nacional, pode-se recorrer à prova testemunhal, linguística, familiar e outras que se julgarem convenientes.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 12.º

(Dúvidas sobre o assento de nascimento)

1. Existindo dúvidas em relação a um assento de nascimento se corresponde à duplicação doutro anteriormente lavrado, na mesma ou noutra Conservatória, são enviadas certidões dos registos à Direcção Nacional dos Registos e do Notariado que ordenará as necessárias averiguações.

2. Confirmado que o registo de nascimento se refere à mesma pessoa, proceder-se-á ao cancelamento do segundo assento.

ARTIGO 13.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação do presente decreto são resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Março de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Maio de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DE HOTELARIA E TURISMO

Decreto executivo n.º 57/05
de 24 de Maio

Considerando que pelo Decreto executivo n.º 93/99, de 6 de Agosto, do Ministério de Hotelaria e Turismo, foi aprovado o modelo de Alvará de Licença para o exercício da actividade das Agências de Viagens e Turismo.

Convindo reforçar os mecanismos de acompanhamento e controlo do exercício da actividade das Agências de Viagens e Turismo, bem como o estado técnico das instalações e de funcionamento dos estabelecimentos.

Havendo necessidade de, dotar o licenciamento dos estabelecimentos de Agências de Viagens e Turismo de uma maior eficácia e actualização dos mecanismos da sua aplicação.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — O modelo de Alvará de Licença aprovado para o exercício da actividade de Agências de Viagens e Turismo, terá doravante a validade de um ano, devendo os proprietários ou gestores dos estabelecimentos de Agências de Viagens e Turismo, requerer a sua revalidação, junto do órgão competente do Ministério da Hotelaria e Turismo.

Art. 2.º — O prazo para revalidação do Alvará de Licença é de 60 dias contados da data da publicação do presente decreto executivo.

Art. 3.º — Os operadores que não actualizarem os seus alvarás dentro dos prazos estipulados no artigo anterior, serão penalizados com o pagamento da multa prevista no artigo 258.º do Decreto n.º 66/75, de 25 de Janeiro, actualizado pelo Decreto executivo conjunto n.º 94/99, de 13 de Agosto dos Ministérios da Hotelaria e Turismo e das Finanças.

Art. 4.º — O procedimento para revalidação do alvará de licença, bem como os documentos necessários para o efeito, são os que constam do instrutivo a ser emitido pela Direcção Nacional.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro.

Art. 6.º — O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Maio de 2005.

O Ministro, *Eduardo Jonatão Samuel Chingunji*.